



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2008, às 16:20
13/11/2008 / estagiário

MPV - 446

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008
--------------------	---

autor Deputado WALDIR NEVES PSDB/MT	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do artigo 19 a seguinte redação:

“Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sendo que, neste último caso, a participação do idoso limitar-se-á a 50% do custo do serviço”.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 35, § 1º, que “no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade”. A emenda visa estabelecer que apenas farão jus à certificação de entidade beneficiante de assistência social aquelas instituições que não cobrarem do idoso internado participação superior a 50% do custo do serviço a ele prestado. A manter-se a redação original da MP, corre-se o risco de financiar com isenções instituições que fazem negócios, e não filantropia.

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lyra Nascentes
Secretaria-Geral da Mesa

PARLAMENTAR

